



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE OSASCO**  
**FORO DE OSASCO**  
**5ª VARA CÍVEL**  
**AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1030780-83.2022.8.26.0405**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material**  
 Requerente e Herdeiro: **Espólio de Guilherme de Oliveira Magalhães e outro**  
 Requerido: **BANCO BRADESCO S.A.**

Prioridade Idoso  
 Tramitação prioritária  
 Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARIA HELENA STEFFEN TONIOLO BUENO**

Vistos.

Espólio de Guilherme de Oliveira Magalhães, representado pelo inventariante José Guilherme Correia Magalhães, ajuizou ação de indenização por danos materiais em face de BANCO Bradesco S/A.

Aduziu, em suma, que o falecido, seu pai, era titular de conta junto à instituição ré. Diz, ainda, que o falecimento ocorreu em 16 de maio de 2015, mas que tomou conhecimento do mesmo cerca de um ano depois, posto que o *de cujus* residia em Portugal e fazia contato com a família esporadicamente. Alega, então, que, aberto o inventário, em 01/07/2016, foram enviados àqueles autos pelo banco requerido os extratos de movimentação financeira da mencionada conta, ocasião em que se constatou a realização de saques que, atualizados, ultrapassam um milhão de reais, todos após a data do falecimento. Questionada a instituição bancária sobre a pessoa que teria realizado tais movimentações, foi informado que havia regular procuração, mas que o banco não possuía a cópia da mesma. Pede, assim, a restituição dos valores indevidamente levantados da conta do falecido, devidamente atualizados.

Citado, o réu apresentou contestação a fls. 63/75. Preliminarmente, suscitou ilegitimidade de parte, além da ocorrência de prescrição. No mérito, discorreu sobre a ausência de falha na prestação de serviços e ausência do dever de indenizar, em razão de ter tomado conhecimento do falecimento apenas com o recebimento dos ofícios provenientes da 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo, onde tramita o inventário, além de justificar que os saques foram realizados por procurador regularmente constituído pelos herdeiros,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE OSASCO**  
**FORO DE OSASCO**  
**5ª VARA CÍVEL**  
**AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

apresentando cópia da procuração mencionada a fls. 115/118.

Houve réplica a fls. 134/137.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A matéria discutida nos autos é essencialmente de direito e os fatos controvertidos são provados por prova documental. Considerando que, no caso, eventuais documentos poderiam (e deveriam) estar acostados à petição inicial ou à contestação (artigo 434 do Código de Processo Civil), passo ao imediato julgamento do pedido, com fulcro no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida, porquanto a presente ação trata de reconhecimento da existência de levantamento de numerário na conta de titularidade do falecido junto à instituição financeira ré, sendo de sua responsabilidade o gerenciamento da mesma, bem como das movimentações realizadas.

A prescrição, a seu turno, também não ocorreu, posto que a parte autora apenas tomou conhecimento do titular dos saques realizados na conta em 29/09/2022, ocasião em que informado nos autos do inventário o nome da pessoa que os havia realizado, tendo ajuizado a presente demanda em 03/11/2022.

Superadas estas questões, no mérito, o pedido é procedente.

De início, as partes se enquadram perfeitamente nos conceitos de consumidor e fornecedor, estatuídos pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo aplicáveis ao caso concreto os princípios estatuídos na legislação consumerista.

É incontroverso que o falecido possuía conta junto ao banco



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE OSASCO**  
**FORO DE OSASCO**  
**5ª VARA CÍVEL**  
**AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

requerido, bem como que foram levantados os valores descritos na inicial por pessoa de nome Nuno Miguel Cunha.

No entanto, pretende o requerido esquivar-se de sua responsabilidade aduzindo, em primeiro lugar, que foi surpreendido com a notícia da morte quando do recebimento dos ofícios expedidos pelo juízo em que tramita o inventário. Além disso, tenta justificar sua postura, ao autorizar os saques, em procuração juntada a fls. 115/118, que teria sido outorgada pelos herdeiros à pessoa de nome Nuno, para a realização das movimentações de numerários na conta do *de cujus*.

Ocorre que ao analisar a referida procuração, nota-se que, de fato, houve falha do banco.

Isto porque a procuração, outorgada em janeiro de 2016, já mencionava o falecimento do correntista, ou seja, não há como aceitar a defesa do banco de que desconhecia o falecimento do cliente.

Não foi foram apresentadas com a procuração comprovação de que os outorgantes eram inventariantes, nem mesmo de que já havia sido aberto o inventário, além de não haver certeza de que o suposto procurador representava todos os herdeiros.

Com o documento juntado aos autos pela própria defesa, cai por terra sua argumentação no sentido de que não tinha conhecimento do falecimento na data em que se iniciaram os saques.

Induvidoso, assim, que a conduta adotada pelo réu foi irregular e representa falha do serviço prestado, posto que, por obrigação contratual, cabia a ele zelar pela guarda do dinheiro que lhe foi confiado pelo correntista.

O réu, como se vê, incorreu em falha ao autorizar transações sem autorização do titular ou representante legal.

Tratando-se de responsabilidade objetiva, seja por conta do constante no art. 18 do CDC, como pelo art. 927, parágrafo único, do Código Civil, cabia ao réu a prova de alguma excludente de nexo causal, ônus do qual não se desincumbiu.

E nem de força maior ou caso fortuito há de se cogitar, já que se tem aqui típica hipótese de fortuito interno, na medida em que a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE OSASCO**  
**FORO DE OSASCO**  
**5ª VARA CÍVEL**  
**AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

emissão de ordens de pagamento de numerário sob sua custódia decorre do risco do empreendimento.

Assim, comprovada a existência de saldo em conta de titularidade do autor na data do falecimento e, por conseguinte, evidenciado o saque deste numerário de forma indevida, impõe-se a restituição pelo réu, na forma pleiteada na inicial.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC para determinar ao réu a restituição do valor de R\$ 1.234.981,89, corrigidos pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, e juros de mora de 1% ao mês, ambos desde a data do saque.

Em razão da sucumbência, condeno a parte requerida no pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência no percentual de 10% do valor atualizado da causa.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Sentença publicada com a liberação nos autos digitais.

Intimem-se.

Osasco, 03 de abril de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**